



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

PROCESSO Nº 0019908-65.2013.815.0011.

Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procuradora : *Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.*

Apelada : *Adriana Costa Nascimento.*

Defensor : *Dulce Almeida de Andrade.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DO ESTADO COLACIONADA AO CADERNO PROCESSUAL. MÉRITO. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À PACIENTE NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização dos exames solicitados por profissional da área médica.

- Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos. Além do mais, a urgência e a necessidade dos exames, demonstrada nos autos através dos receituários médicos, bem como a ausência de recursos para sua aquisição, justificam a procura do Judiciário, sob pena de lesão a direito constitucionalmente garantido.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade na realização dos exames essenciais à saúde da paciente, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público.

- Constatada a imperativa necessidade da realização de exames que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, não há fundamento capaz de retirar da promovente o direito de buscar, junto a quaisquer dos entes federados, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

- Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o

Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- Quanto à análise do quadro clínico da autora pelo Estado, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opção de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela**, movida por **Adriana Costa Nascimento**, através de Defensoria Pública.

Na peça de ingresso, a promovente alegou que sofreu um AVE (acidente vascular encefálico), que lhe causou sequelas, comprometendo as suas atividades diárias. Dessa forma, necessita realizar os seguintes exames, conforme prescrito por laudo médico às fls. 10: PROTEÍNA C, PROTEÍNA S, ANTITROMBINA III, FATOR V DE LEIDEN, ANCA C e ANCA P, em caráter de urgência.

Todavia, não tendo condições financeiras de arcar com os custos dos exames prescritos pelo médico, resolveu procurar a Secretaria de Saúde do Município para fornecimento dos exames, porém lhe foi negado os procedimentos indicados, em virtude de não ser realizado por nenhum prestador credenciado ao SUS, conforme declaração de fls. 11.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada, para compelir o ente estatal a fornecer os exames prescritos pelo profissional da saúde credenciado à rede pública. No mérito, requereu a confirmação do pleito antecipatório.

Juntou documentos (fls. 07/11).

Pleito antecipatório deferido (fls. 14/15).

O ente estatal apresentou contestação (fls. 41/55), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude de não ter a comprovação da negativa no fornecimento dos exames. Ainda, sustentou a ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo dos demais entes federados, em razão do princípio da solidariedade. No mérito, asseverou a necessidade de analisar o quadro clínico da autora, a ausência do tratamento na lista do SUS, a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

A promovente atravessou petição às fls. 60, afirmando ter realizado os exames prescritos.

Réplica impugnatória (fls. 64/66).

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido autoral (fls. 68/72), cujo dispositivo transcrevo abaixo:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Estado da Paraíba forneça à parte autora, ADRIANA COSTA NASCIMENTO, os exames prescritos pelo profissional médico, prontamente identificados, em quantidade necessária para controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida”. (fls. 71)

Em sede de razões recursais (fls. 76/91), o Estado da Paraíba sustentou, de forma preambular, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, destacou a ausência de suposto medicamento no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, bem como a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e, ainda, a vedação da realização de despesa que excedesse o crédito orçamentário anual.

Ao fim, pugnou pelo provimento de seu apelo *“para que seja reformado o r. decisum hostilizado nos pontos apresentados, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais”* (fls. 91).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 95/96.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 102/109), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da remessa necessária e da impugnação apelativa, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelarório e da Remessa Oficial.

Das Preliminares:

Da ilegitimidade passiva *ad causam* e do litisconsórcio passivo necessário:

Não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores divagações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no

espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva e da necessidade de litisconsórcio passivo invocada.

Da carência de ação por falta de interesse de agir:

Aduziu o ente estatal, em sede de preliminar de contestação, a carência de ação por falta de interesse processual, sob o argumento de que não houve a comprovação da negativa no fornecimento dos exames indicados na exordial.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano de 2011, assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que

a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.” (p. 213/214). (grifo nosso).

Nesse sentido, é o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO BENEFICIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário ter acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior. [...] Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem. Brasília, 29 de novembro de 2012. Ministro MARÇO AURÉLIO, Relator.

(STF - ARE: 683374 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012) (grifo nosso).

Além do mais, a urgência e a necessidade dos exames indicados, através do receituário médico de fls. 10, bem como a ausência de recursos para a realização do procedimento, justificam a procura do Judiciário, sob pena de lesão a direito constitucionalmente garantido.

Outrossim, no caso dos autos, embora não seja necessário o esgotamento da via administrativa, percebe-se que a autora, ora recorrida, acostou aos autos a certidão de fls. 11, comprovando a negativa do Município, através da Secretaria de Saúde, em fornecer os exames

solicitados por médico credenciado à rede pública de saúde.

Assim, rejeito a questão prévia em estudo.

Do Mérito:

Conforme se observa dos autos, **Adriana Costa Nascimento** sofreu um AVE (acidente vascular encefálico), que lhe causou sequelas, comprometendo as suas atividades diárias. Dessa forma, necessita realizar os seguintes exames, conforme prescrito por laudo médico às fls. 10: PROTEÍNA C, PROTEÍNA S, ANTITROMBINA III, FATOR V DE LEIDEN, ANCA C e ANCA P, em caráter de urgência.

Todavia, não dispondo de recursos financeiros para arcar com os custos dos exames prescritos, bem como ante a inércia do ente público demandado em sua efetiva promoção, propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde, por meio do fornecimento dos exames indicados.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos da edilidade recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Neste sentido, destaco, inicialmente, que a presente demanda visa a resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde, como visto acima.

Assim, constatada a imperativa necessidade do fornecimento dos exames prescritos à paciente que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

Ademais, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Impende destacar, ainda, que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da

questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...).”

(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

No que se refere à necessidade de análise do quadro clínico da demandante pelo Estado, sem razão, mais uma vez, a edilidade. Ora, foi o próprio profissional da rede pública de saúde que indicou os exames necessários aos tratamento da autora. Logo, não há necessidade de se exigir que a recorrida se submeta a mais uma análise de seu quadro clínico, sobretudo em razão dos possíveis prejuízos que a demora na realização dos exames poderia lhe acarretar.

Outrossim, os receituários médicos colacionados aos autos pela autora (fls. 9/10) são suficientes, ao meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e a necessidade de fornecimento dos exames indicados.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente concluiu que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Assim, por tudo o que foi exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** aventadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator